

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Acrescenta o art. 168-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a disponibilização de psicólogo em empresas que possuem cem ou mais empregados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 168-A:

“**Art. 168-A.** As empresas com cem ou mais empregados, sempre que possível, deverão contratar psicólogo para atendimento de seus empregados, como medida preventiva de Segurança e Medicina do Trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação trabalhista possui normas minuciosas sobre medicina e segurança no trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), entretanto, não revela a mesma preocupação em se tratando dos problemas psicológicos dos empregados que, em última instância, podem ser raízes de problemas de saúde e de segurança, seja pelo caráter psicossomático das dificuldades pessoais, seja por desvios de atenção e problemas familiares que possam causar acidentes.

Um ambiente psicologicamente saudável certamente é mais produtivo do que outro em que os empregados são tratados como meras peças que precisam ser consertadas rápida e fisicamente, em caso de problemas de saúde ou segurança. Empresários modernos já perceberam essa



SF/22572.70864-66

vantagem e dão aos seus trabalhadores essa atenção adicional. Alguns vão além e tentam acompanhar o universo familiar e social do cidadão trabalhador com o intuito de apoiá-lo.

O psicólogo, além disso, poderá colaborar na alocação correta dos profissionais, permitindo que eles possam atuar com o uso de todo o seu potencial e de sua capacidade que, em muitos casos, passa imperceptível aos olhos dos administradores. Falamos aqui de mais um fator de produtividade e satisfação profissional.

Nossa proposta, então, prevê a presença de um psicólogo nas empresas com 100 (cem) ou mais empregados. Essa medida salutar estamos inserindo no Capítulo V do Título II da CLT, que trata da “Segurança e Medicina do Trabalho”, mais especificamente mediante o acréscimo de um art. 168-A. Trata-se de prevenir e atuar antes que advenham as doenças e os acidentes. Trata-se de conhecer, verdadeiramente, os limites e potenciais dos empregados.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares, para a aprovação desta proposta justa e nobre em seus objetivos.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22572.70864-66